



**TCE**

382

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

**PROCESSO: TCE/013318/2014**

**NATUREZA: Inspeção**

**ORIGEM: Bahia Pesca S.A. (Bahia Pesca)**

**GESTOR: Cássio Ramos Peixoto**

**VINCULAÇÃO: Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (Seagri)**

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

### I. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Inspeção realizada na Bahia Pesca S.A. (Bahia Pesca), abrangendo o período de 01/01/2014 a 31/07/2014.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica desta 3ª Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) emitiu o relatório de fls. 01/22, destacando os seguintes achados de auditoria:

- Contratação de empresa não credenciada para prestação de serviços de Ater (item 5.2.1.1.1);
- Fragilidades no acompanhamento, pela Bahia Pesca, do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada (item 5.2.1.1.2);
- Quantidade de profissionais executando as atividades de Ater menor que o estabelecido no Contrato nº 047/2013 (item 5.2.1.1.3);
- Ausência de comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS (item 5.2.1.2.1);
- Fragilidades na fiscalização da execução do Contrato (item 5.2.2.1.1);
- Ausência de comprovantes de recolhimento de tributo (item 5.2.2.1.2);
- Pagamento de multas e juros, gerando ônus financeiro para a Bahia Pesca (item 5.2.2.1.3);
- Cálculo da retenção do INSS em desconformidade com a legislação vigente (item 5.2.2.1.4).



## TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em seguida, a Relatoria determinou a notificação do gestor (fl. 25), que carrou aos autos as considerações de fls. 40/43, acompanhadas de documentos.

Decidiu o Relator, na sequência, pelo retorno do processo em diligência interna a esta 3ª CCE, para análise dos esclarecimentos e documentos acostados pelo gestor, devendo esta unidade responder aos seguintes pontos (fl. 381):

1. Se houve credenciamento do Instituto Cátedra junto a SEAGRI (CEDRS), para obtenção do Certificado de Credenciamento de Entidade Executora de ATER.
2. Se ocorreu algum pagamento ao Instituto Cátedra após 30/12/14, e em caso positivo esclarecer o período correspondente a este desembolso.
3. Se a documentação de fls. 52/148 e 151/199, supre a lacuna apontada no item 5.2.1.1.2 do Relatório de Auditoria.
4. Se as peças de fls. 206/374 elidem o ponto 5.2.2.1 e subpontos do parecer auditorial.

## **II. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO GESTOR**

Apresentamos, na sequência, os resultados de nossa análise acerca dos aspectos pontuados pelo Relator.

### **II.1. Se houve credenciamento do Instituto Cátedra junto à SEAGRI (CEDRS), para obtenção do Certificado de Credenciamento de Entidade Executora de ATER.**

Durante os trabalhos de campo e procedimentos de acompanhamento auditorial levados a efeito após o encerramento da Inspeção, a equipe técnica desta 3ª CCE não obteve qualquer evidência de que tenha havido credenciamento do Instituto Cátedra para a obtenção do referido Certificado.

### **II.2. Se ocorreu algum pagamento ao Instituto Cátedra após 30/12/14, e em caso positivo esclarecer o período correspondente a este desembolso.**

Mediante pesquisa realizada através do Sistema Mirante, esta 3ª CCE não identificou nenhum pagamento ao Instituto Cátedra após 30/12/2014 (Anexo 1).

### **II.3. Se a documentação de fls. 52/148 e 151/199 supre a lacuna apontada no item 5.2.1.1.2 do Relatório de Auditoria.**

Ao responder à notificação deste Tribunal, o ex-dirigente da Bahia Pesca anexou a referenciada documentação, de modo a comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias atinentes aos respectivos contratos.



Ocorre que a falha registrada no relatório de auditoria diz respeito a "Fragilidades no acompanhamento, pela Bahia Pesca, do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada" (fl. 10; grifamos), conforme revela o próprio título do ponto.

Com efeito, a regularidade da despesa depende, entre outros fatores, da presença desses elementos no momento da sua liquidação, que consiste na prévia verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme dispõe a Lei Federal 4.320/64, art. 63.

Aliás, no curso dos trabalhos de Inspeção, ao responder a questionamento da Auditoria, a Bahia Pesca admitiu a "omissão quando do ato da liquidação das despesas", informado que "todas as guias de recolhimento dos contratos citados foram pensadas posteriormente aos processos de pagamento" (fl. 10; grifamos).

Na ocasião, a Auditoria posicionou-se nos seguintes termos (fl. 10):

A apresentação posterior da documentação exigida na fase de liquidação das despesas não supre a falha apontada, pois a apresentação desses documentos visa proteger o Erário de possível responsabilização oriunda de ações trabalhistas. Portanto, a Bahia Pesca não deve abrir mão da prerrogativa de exigir apresentação prévia dos comprovantes das obrigações previdenciárias e trabalhistas. (Grifamos).

Frise-se que essa falha foi também identificada durante o exame da prestação de contas da Bahia Pesca referente ao exercício de 2013 (processo TCE/005634/2014).

Portanto, a inserção desses documentos nos respectivos processos de pagamento após a execução da despesa, assim como seu posterior encaminhamento a este Tribunal, são medidas que não elidem a falha constatada *in loco* pela Auditoria, mediante o manuseio dos autos, restando evidenciados, pois, o processamento irregular da despesa e, também, a debilidade dos controles internos da Bahia Pesca.

#### **II.4. Se as peças de fls. 206/374 elidem o ponto 5.2.2.1 e subpontos do parecer auditorial.**

O item 5.2.2.1 do relatório de auditoria se reporta ao contrato nº 38/2013, celebrado com a empresa Avant Serviços e Empreendimentos Ltda., e contém os apontamentos que passamos a examinar, à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo então dirigente da Bahia Pesca.



## II.4.1. Fragilidades na fiscalização da execução do contrato

Informa o gestor que “a Bahia Pesca procedeu aos respectivos descontos nas faturas seguintes do valor que fora cobrado indevidamente pela AVANT” (fls. 41/42), anexando cópia do correspondente processo administrativo (fls. 206/357).

Essa documentação já houvera sido examinada por esta Coordenadoria durante a instrução da prestação de contas de 2013 da Bahia Pesca (processo TCE/005634/2014), quando os autos também retornaram em diligência interna a esta 3ª CCE para manifestação, diante das contrarrazões e peças acostadas.

Naquelas contas, ao responder à notificação deste Tribunal, afirmou o gestor (processo TCE/005634/2014, fl. 350):

Considerando ter havido mero inadimplemento culposo e, tratando-se de um risco sanável mediante simples compensação, restou acordado e anuído a realização dos descontos dos valores pagos em excesso pela DIRAF (Diretoria Administrativa e Financeira) quando do levantamento da Nota Fiscal nº 278, referente ao mês de Agosto de 2014.

Isto posto, saneado o equívoco e devidamente compensado os valores pagos indevidamente e, ainda, entendido como inexistente, no presente caso, qualquer dolo ou tentativa de locupletamento indevido pela contratada, entende-se por perfeitamente regularizado o questionamento no singular. (Grifamos).

Sucedendo que o pagamento a maior dessas faturas, por vários meses seguidos em 2013 e 2014, não poderia ter sido tratado como “mero inadimplemento culposo” e, tampouco, “entendido como inexistente [...] qualquer dolo ou tentativa de locupletamento indevido pela contratada”, sem o respaldo de outras medidas.

Aliás, ainda que não explicitado pelo gestor, aparentemente esse seu entendimento se estendeu, também, aos empregados da Bahia Pesca, tanto os responsáveis pelo acompanhamento dos serviços objeto do contrato, quanto aqueles que tinham sob seu encargo a liquidação e o pagamento da despesa, uma vez que não foram apresentadas evidências de procedimentos tendentes à apuração de responsabilidades.

Diante de situações dessa natureza, cabe à Administração instaurar os devidos procedimentos formais, a exemplo de processo de sindicância, com vistas à apuração dos fatos que – em tese – podem ser motivados por conluio entre a empresa contratada e prepostos da contratante.

Portanto, em nosso entendimento, o deslinde da irregularidade não poderia ser reduzido à mera compensação dos valores pagos a maior por vários meses sucessivos.

Por outro lado, na documentação acostada pelo gestor ao mencionado processo de prestação de contas, há um expediente da empresa contratada, datado de



28/10/2014, com o seguinte teor (processo TCE/005634/2014, pastas AZ, fl. 1520):

[...] venho por esta informar que o quadro de prestadores de serviços ativos são 38 postos. A Avant Serviços e Empreendimentos Ltda. autoriza a Bahia Pesca S/A a descontar nas faturas seguintes qualquer valor cobrado indevidamente pela contratada. (Grifamos).

Com base nessa "informação", ou seja, sem evidências nos autos de confirmação pelos órgãos de controle interno da Bahia Pesca da efetiva quantidade de prestadores de serviços em cada mês, foram realizados os cálculos dos valores a serem descontados. Ressalte-se que em todos os processos de pagamento examinados pela Auditoria relativos aos exercícios de 2013 e 2014, o número de prestadores de serviço identificado era de 37 pessoas, e não 38, como asseverou a contratada.

Consideramos, por conseguinte, que os documentos apresentados pelo gestor não são capazes de elidir a falha apontada pela Auditoria.

#### **II.4.2. Ausência de comprovantes de recolhimento de tributos**

Em resposta à notificação deste TCE, informa o dirigente (fl. 42):

Para fins de esclarecer que os recolhimentos dos tributos aqui referenciados foram efetivamente realizados, cumpre juntar nessa oportunidade a **NOB-Nota de Ordem Bancária dos Pagamentos dos tributos recolhidos (doc. 06 em anexo)**. (Grifos conforme original).

Consoante mencionado no item II.3 deste relatório, a juntada de documentos aos processos de pagamento, após a execução da despesa, assim como seu posterior encaminhamento a este Tribunal, são medidas que não eliminam a falha constatada *in loco* pela Auditoria, através do manuseio dos autos, restando evidenciados, mais uma vez, o processamento irregular da despesa e, também, a debilidade dos controles internos da Bahia Pesca.

#### **II.4.3. Pagamento de multas e juros, gerando ônus financeiro para a Bahia Pesca**

O gestor argumenta, em sua peça de defesa, que o fato observado pela Auditoria decorreu do atraso da prestadora de serviços na apresentação dos documentos necessários, acrescentando que a Bahia Pesca "procedeu à notificação da empresa AVANT, cobrando a regularização de tal pendência" (fl. 42). Não identificamos, porém, evidencia documental de tal notificação.

De todo modo, a Bahia Pesca já havia apontado, no curso dos trabalhos de auditoria (fl. 18), o atraso na entrega dos documentos obrigatórios pela contratada como



## TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

causa principal do recolhimento intempestivo dos tributos e da consequente incidência de multas e juros.

Recomendou a Auditoria, na oportunidade, a adoção de “medidas mais rigorosas da Bahia Pesca, considerando inclusive o distrato, caso não sejam tomadas providências visando a entrega pontual e completa da documentação exigida mensalmente, conforme previsto no ajuste” (fl. 18).

Frise-se, por fim, a recorrência dos atrasos, conforme evidencia a tabela 06 (fl. 17). Diante do exposto, ratifica-se o apontamento auditorial sob exame.

### II.4.4. Cálculo da retenção do INSS em desconformidade com a legislação vigente


Tendo em vista a incorreção identificada pela Auditoria, o gestor juntou aos autos cópia de guia de INSS pago pela empresa contratada, no valor correspondente à diferença apurada, acrescido de multa.

Considerando que o recolhimento a menor decorreu, supostamente, de interpretação equivocada da legislação aplicável, entendemos que a medida adotada sana a aludida falha, devendo a matéria, entretanto, ser objeto de acompanhamento nas auditorias subsequentes, no que tange à observação do mesmo critério em outros processos de despesa.

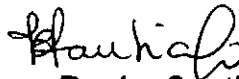
### III. CONCLUSÃO

Concluída a análise das justificativas e documentos acostados pelo então dirigente da Bahia Pesca em resposta à notificação deste Tribunal e apresentadas, no item II deste relatório, as informações específicas requeridas pelo Relator do feito, nos termos do despacho de fl. 381, encaminhamos os presentes autos para os devidos fins.

3ª CCE, em 19 de novembro de 2015.

  
Frederico F. T. Albuquerque  
Auditor

  
Yuri Moisés Martins Alves  
Gerente de Auditoria

  
Juliana Rocha Santiago  
Coordenadora de Controle Externo

Ano de Pagamento: 2015

Meses: 1 a 5

Indicadores: Restos a Pagar, Regularização

Poder: 3 - Executivo

Cnpj/Cpf do Credor: 13032262000180 - CATEDRA SERVICOS E CONSULTORIA EM EDUCACAO

Critério de Ordenação: Poder, Secretaria/Órgão

Ano do In	Número d	Nome do (	Número d	Data do E	Histórico	Data do P	Resto a P	Mês	Elemento	Fonte de	Valor do	Retenções
-----------	----------	-----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----	----------	----------	----------	-----------

( Anexo 01 )

288